



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

ÍTALO VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS

HERANÇA DIGITAL:

A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS NO BRASIL

BRASÍLIA
2023

ÍTALO VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL:
A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Ricardo Rocha Leite

**BRASÍLIA
2023**

ÍTALO VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL:
A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Ricardo Rocha Leite

BRASÍLIA, XX DE XXX DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Me. Ricardo Rocha Leite

Professor(a) Avaliador(a)

HERANÇA DIGITAL: A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS NO BRASIL

Ítalo Vinícius Marques dos Santos¹

Resumo: O mundo passa por uma constante evolução tecnológica, na qual o avanço imparável da tecnológica muda rotineiramente o cotidiano da civilização. Nesse sentido, tem-se em mente que a mudança nos relacionamentos e a migração para o mundo virtual fornece a possibilidade de adquirir novos patrimônios totalmente digitalizados, uma vez que o consumo no mundo digital é cada vez mais decorrente. Dessa maneira, os ativos digitais adquiridos ficam sob a responsabilidade da plataforma, no qual o usuário se cadastra e utiliza de seus novos produtos adquiridos a partir do momento que ele concorda com as políticas de uso da plataforma. Nesse contexto, o presente artigo científico foca em demonstrar como a falta de uma regulamentação específica poderá afetar negativamente as pessoas que ao longo da vida acumularam bens digitais de valor notório ou bens digitais de valor subjetivo. Assim, entende-se que a pesquisa exploratória é meio ideal para levantar informações e formular questões acerca da herança digital e como os bens digitais estão presentes e quais são de relevância econômica social e os bens digitais que possuem valor subjetivo, visto que esses pertencem ao conteúdo compartilhado em vida pelo usuário da plataforma. Além disso, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com o foco no levantamento de informações sobre a herança digital, visto que no passado foram elaborados Projetos de Lei, artigos científicos e livros referentes ao direito civil, herança, herança digital e exemplos de casos julgados em âmbito internacional. Desse modo, a utilização da técnica de coleta de dados pela pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, contribui para o tema, já que utilização de doutrinadores e juristas sobre a meio digital e como a herança digital será utilizada são fatores que enriquecem e ajudam a demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro precisa se manifestar de forma coesa para uma maior segurança jurídica entre o equilíbrio de direitos fundamentais e a destinação da herança digital.

Palavras-chave: bens digitais. herança digital. direitos da personalidade. sucessão digital. direito pós morte.

Sumário: INTRODUÇÃO. 1- COMEÇO E TÉRMINO PERSONALIDADE JURÍDICA. 1.1 – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NA ERA DIGITAL. 2- BENS DIGITAIS. 2.1 – BENS DIGITAIS COM VALOR ECONÔMICO. 2.2 - BENS DIGITAIS SEM VALOR ECONÔMICO. 3- APLICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL EM CASOS INTERNACIONAIS. 4- INICIATIVAS LEGISLATIVAS RELATIVAS À HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 5- A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TEMA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). E-mail: italoviniicius275@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho consiste em abordar as particularidades da Herança Digital e a lacuna na legislação brasileira relacionada a esse tema. Nesse contexto, devido aos avanços tecnológicos e à transição da vida social física para a vida digital, torna-se de extrema importância discutir as mudanças de hábitos e a migração de bens para o ambiente digital. No entanto, no Brasil, não há uma legislação específica que trate da transmissão de bens digitais, apenas aspectos gerais do direito sucessório, ao contrário da Alemanha, que já possui leis estabelecidas para a transmissibilidade desses bens aos herdeiros.

Além disso, o tema apresenta desafios em relação à possibilidade real de transmitir bens digitais para herdeiros ou sucessores, considerando que, segundo alguns pesquisadores, essa transmissão de arquivos poderia afetar o direito à privacidade e à autonomia de vontade. Dessa forma, surgiram dois pontos de vista em relação a essa problemática, com argumentos favoráveis e desfavoráveis à herança digital. Enquanto alguns defendem a proteção da privacidade do falecido, argumentando que informações pessoais ficariam expostas a terceiros, outros sustentam que esse direito não se aplica a pessoas falecidas e que tais informações estariam acessíveis apenas aos sucessores do falecido.

Portanto, é evidente que ainda existem diversos pontos a serem discutidos sobre como a herança digital deve ser tratada no Brasil, uma vez que o Código Civil não faz referência explícita a esse assunto, o que gera dificuldades nas decisões judiciais. Além disso, surgem problemas relacionados às plataformas digitais e ao tempo em que as informações de cada usuário permanecem armazenadas em seus servidores. Em alguns casos, essas informações são mantidas por um período máximo de doze meses, e considerando que os processos de acesso a essas informações podem se estender por anos, existe a possibilidade de que o registro solicitado não esteja mais disponível após a conclusão da ação judicial.

1. COMEÇO E TÉRMINO PERSONALIDADE JURÍDICA

O ser humano é dotado de personalidade jurídica, o que o torna portador de direitos e de deveres na ordem civil. Sobretudo, destaque-se que o artigo 2º do Código Civil estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Assim, observa-se que a definição de personalidade está vinculada ao indivíduo, desde o momento em que nasce com vida, o que torna uma qualidade atribuída ao ser humano.

Nesse contexto, entende-se que o nascimento com vida é essencial para se adquirir personalidade e a partir dela gozar de seus benefícios. Dessa forma, o artigo 6º do Código Civil diz que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, 2002). Importante destacar que a morte pode ser real ou presumida, caso da ausência. Dessa maneira, o Código Civil no artigo 7º no inciso I e no parágrafo único, especifica que a morte pode ser presumida se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, ou se esgotadas as buscas e averiguações devendo a sentença fixar data provável do falecimento.

Com a morte real, fixa-se, imediatamente, o término da personalidade jurídica, com os efeitos dela inerentes, tais como o desaparecimento da pessoa humana, a extinção das obrigações personalíssimas e a transmissão da herança (AZEVEDO, 2019, p.46).

Os direitos da personalidade são diversos e amplos, dessa maneira destaca-se o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, presentes no artigo 5º, X, da Lei Fundamental. Dessa forma, registre-se que os direitos da personalidade podem ser classificados com base na tricotomia corpo, mente e espírito, correspondendo, respectivamente, aos direitos à integridade física, psíquica e moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p.197/198). Porém, há quem opte por dividir os direitos personalíssimos em dois grupos, protegendo a integridade física, a qual engloba os direitos à vida e ao próprio corpo, e à integridade moral, que contempla os direitos à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e ao direito moral do autor (GOMES, 2019, p.110).

Ademais, os direitos da personalidade estão presentes no Código Civil, em que são apresentados nos artigos 1º e 2º, trazem suas características no artigo 11º, e sua tutela no artigo 12º, contudo ainda não se tem a definição expressa do que seria os direitos da personalidade, o que permitiu que autores apresentem sua definição através de doutrinas. Assim, por meio da doutrina de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2015) a seguinte conceituação:

Direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna. São direitos de personalidade a vida, a intimidade, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, a honra, a imagem, os dados genéticos e todos os demais aspectos que projetam a sua personalidade no mundo. (SÁ; NAVES, 2015, p. 53).

Em síntese, na era digital os direitos da personalidade estão intimamente ligados ao mundo digital, uma vez que as pessoas expõem cada mais as suas intimidades, convívios, a imagem e até mesmo dados pessoais como localização, lugares que costuma frequentar. Nesse

sentido, fica o questionamento de como se preserva os direitos da personalidade após a morte do indivíduo? Quanto tempo os dados registrados online ficam disponíveis para consulta? Quem pode administrar a conta do falecido?

A evolução da tecnologia permite que se originem novos direitos de personalidade que ainda não estão previstos expressamente na Constituição, mas que podem ser reconhecidos a partir da ampliação do conceito da dignidade. Portanto, a personalidade jurídica será de suma importância para a análise dos bens digitais patrimoniais, o que permitirá que seus atributos essenciais estarão protegidos diante de lesões no mundo real ou no mundo digital.

1.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

Os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à herança digital, assim entende-se que por herança pode ser conceituada como o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, deixados pelo falecido, que serão transmitidos para os seus herdeiros, sejam testamentários ou legítimos. Além disso, os bens, por sua vez, podem ser considerados como tudo que tem utilidade e valor econômico.

Nesse sentido, deve-se expandir as relações jurídicas, sobretudo sobre as que apresentam uma dinâmica digital, virtual e imaterial. Dessa forma, no Projeto de Lei 4.847, de 2012 define herança digital como todo conteúdo intangível do falecido, que seria possível guardar ou acumular em espaço virtual, incluindo-se as senhas, perfis de rede social, contas de internet ou qualquer bem ou serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Entretanto, é possível identificar que a definição de herança digital apresentada pelo PL 4.847/2012 se mostrou rasa, visto que não adentrou dentro aos direitos de personalidade do falecido.

Nesse contexto, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados ao nascimento com vida do nascituro e se encerra no momento de seu falecimento ou quando sua morte está presumida. Desse modo, fica o questionamento do que acontece com ativos digitais deixado pelo ente falecido, uma vez que mesmo com o falecimento do ente, no mundo digitalizado a sua imagem, opinião, rascunhos e demais bens digitais que possuir fica o questionamento de quem será o responsável por administrar essa conta. Logo, os possíveis interessados são os familiares, o próprio falecido de preservar sua imagem, os terceiros e os provedores do serviço de internet ou dono da plataforma digital.

Os patrimônios digitais deixados pelo ente falecido possuem duas classificações, para facilitar o entendimento, sendo esses os bens digitais com valoração econômica e os bens digitais sem valoração econômica. Dessa maneira, entende-se que os bens digitais tais como

bitcoin, milhas aéreas e os demais produtos que são adquiridos e ficam digitalizados são os que possuem valor econômico objetivo. Por um outro lado, possuem os bens sem valor econômico que são caracterizados como mensagens, textos, atividades em redes sociais e demais atividades que tenham sido produzidas por meio da capacidade e criatividade do indivíduo. Contudo, mesmo que esses bens não tenham valor para o mercado, entende-se que esses bens digitais possuem valor subjetivo para os familiares que desejam ter acesso ao conteúdo de seu ente falecido.

Além disso, é importante compreender em que momento pode iniciar a divisão dos bens e a partir de então começar a sucessão. Segundo o autor Bruno Zampier, em seu *Bens Digitais* de 2021, o mesmo fala “Com a morte tem-se a abertura da sucessão”. Dessa forma, acredita-se que itens digitais que possuem valor econômico como bitcoin e milhas aéreas devem ser passíveis de serem transmitidos aos herdeiros do ente falecido.

2. BENS DIGITAIS

A internet se tornou cada vez mais presente no nosso cotidiano, ao ponto que estar desconectado do mundo virtual torna uma pessoa desatualizada e fora do ciclo de interações virtuais. Assim, ocorre que as pessoas naturalmente mudam as formas de socialização e passam a realizar as atividades do cotidiano no mundo virtual. Desse modo, se informa como os dados digitais estão atualmente presentes na internet, sendo esses dados presentes em softwares de celulares, notebook e armazenamento em nuvem que se afunilam no conjunto de redes.

Além disso, informações pessoais são inseridas cotidianamente pelos seus usuários, o que resulta na criação de um acervo digital pessoal que fica armazenado na memória do dispositivo ou no armazenamento em nuvem, logo esse acervo adquirido ao longo da vida gera questionamentos do que acontece com os bens digitais após a morte? Dessa forma, leva-se também a outros questionamentos: como pode haver uma sucessão sobre esses bens digitais para os herdeiros? Se aplica o direito sucessório sobre os bens?

O tema da herança digital e de seus entendimentos acerca do assunto apresentado, contém definições e contradições entre o Código Civil e o que se tem na atualidade sobre a diferença de herança digital e a herança apresentada pelo CC. No entendimento dos autores Santos e Castiglioni, definem a herança digital como um conjunto de informações sobre o usuário, que se encontra na rede digital. Assim, apresenta considerações sobre as informações armazenadas na nuvem, segue o trecho:

“[...] o conjunto de informações acerca de um usuário que se encontra em rede digital. O ciberespaço é o meio de comunicação feita por redes de computadores através da codificação digital, que possibilita a transmissão de informação, e seu armazenamento, que pode ser feito através de A Drive, Drive, Dropbox, Apple iCloud, Google Drive, entre outros. Assim, assegura que esse espaço virtual conhecido como “nuvem” armazena em um computador, o legado de um indivíduo, fazendo parte de sua herança após a sua morte.”

Diante do exposto, abre-se a questão acerca da transmissibilidade de bens e contas digitais no Direito das Sucessões, o que é muito, visto que a legislação sobre esse caso ainda é rasa, não possuindo a profundidade necessária para tratar do tema. Dessa forma, como a internet está evoluindo e se tornando cada vez mais essencial, os bens digitais têm que ter a sua devida relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, o que necessita integrar o direito sucessório clássico ou digital. No texto, apresenta o conceito de bens jurídicos, determinados pelo seu valor, material ou imaterial, e que possuam possibilidade de ser relação de direito. Porém, também não descarta os bens imateriais que não possuem valor monetário, que podem ser objeto de direito subjetivo.

Direito Digital e um novo panorama da questão sucessória, logo a definição apresentada sobre bens digitais é de que são todos os dados, arquivos ou itens comprados, que possuam uma licença temporária, que se encontram em meios digitais. Além disso, é apresentada uma lista sobre os cinco principais tipos de itens que devem ser prioridades depois da morte do usuário, a lista se dá de acordo com os escritores Carroll e Romano:

1. Dispositivos e dados – que englobam os dispositivos eletrônicos do falecido e os documentos ali contidos;
2. E-mails – que englobam as mensagens recebidas e a possibilidade de continuar o acesso à conta de e-mail;
3. Contas on-line – qualquer serviço que dependa para o seu acesso o uso de um nome de usuário e senha que contenha além de mensagens de texto, fotos e/ou vídeos, aí incluindo as redes sociais;
4. Contas financeiras – contas on-line que estão ligadas a uma conta bancária ou financeira;
5. Negócios Online – que incluem lojas virtuais com potencial para fluxo de receita.”

Nesse sentido, a seguinte ordem de prioridade mostra que dispositivos pessoais possuem mais conteúdo de valoração subjetivo, visto que esses dispositivos estão associados diretamente ao indivíduo devido ao uso diário. Assim, em seguida estão os e-mails e contas online que estão sobre a política de uso da plataforma, em que as destinações estão presentes no contrato de uso, no momento de criação da conta. Desse modo, observa-se que a falta de uma legislação para o tema resulta em ter que aceitar as políticas de uso da plataforma, para que se possa acessar as

mensagens ou os dados de toda a atividade de seu usuário, logo a criação de uma legislação específica beneficiária na recuperação dos dados de todas as contas do ente falecido.

2.1 BENS DIGITAIS COM VALOR ECONÔMICO

Os bens digitais de caráter econômico estão regulamentados na doutrina quanto a sua transmissibilidade, visto que é uma ideia expressa pelo Código Civil de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma pessoa. Dessa maneira, ativos digitais que tenham utilidade patrimonial como, nomes de domínios que são valiosos para a manutenção de uma marca, contas de comerciante que utilizam eBay ou Mercado Pago, e-books, moedas virtuais, dados virtuais de jogos, músicas adquiridas em aplicativos, nuvens digitais, entre outros.

Além disso, o potencial econômico do acervo digital é inegável. Assim, do ponto do autor, Carlos Alberto Rohrmann (Rohrmann, 2005, p.195) “Uma importante inovação do Código Civil foi estender o conceito de bem móvel às ‘energias que tenham valor econômico’. É inegável que os arquivos digitais de computador são ‘energia armazenada’, o que se refere ao art. 82 e 83, inciso I, ambos do Código Civil². Logo, considera-se o acervo digital como conjunto de bens móveis para efeito legal.

Portanto, os ativos digitais que possuem utilidade patrimonial como álbuns musicais, e-books, games, filmes, e-commerce, licenças de software e contas bancárias em instituições digitais são bens imateriais sucessíveis e, portanto, estão abarcados pelo artigo 1.788 do Código Civil (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p.598/599).

2.2 BENS DIGITAIS SEM VALOR ECONÔMICO

Em relação aos bens digitais sem valor econômico, incluem-se os itens que possuem um valor subjetivo para o indivíduo, uma vez que fotos, textos, criações originais e qualquer expressão de individualidade representam um valor inestimável para os familiares do morto.

²Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.; Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico.

Dessa forma, é apresentado como tema de discussão a transmissão de bens digitais sem valor econômico, visto que os bens digitais de valor econômico estão dentro do que é previsto no CC de 2002 acerca de patrimônio.

Nesse contexto, nos bens sem benefício econômico, para que ocorra a sua transmissão para os herdeiros é necessário está presente em testamento para que seja possível a transmissão, visto que essa é uma diferença muito pontual entre os tipos de bens digitais. Desse modo, esses itens estão conectados quando o assunto é a herança digital, uma vez que ela é formada por conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível que o falecido possuía titularidade, sendo esses bens digitais com ou sem valor econômico. Logo, a autora, Juliana Almeida, apresenta um conceito de bem digital, em sua tese de doutorado:

“[...] os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, trata-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. Contudo, pode-se afirmar que o conjunto de informações extraídas dos vários perfis de redes sociais, para o provedor, trata-se de um bem digital com conteúdo econômico – bem jurídico imaterial com apreciação econômica, visto que pode ser usado para traçar perfis de consumidores, ou até mesmo ser cedido de forma onerosa a terceiros se previsto em termos de uso de serviço.”

Além disso, é apresentado de como os bens da herança tem uma vertente patrimonial e econômica, assim as relações jurídicas do autor da herança são passadas a seus herdeiros, sendo esse um ponto relevante para o desenvolvimento do tema de sucessões digitais, quando se observa que algumas pessoas tem bens digitais muito valiosos como conta de Instagram com milhares de seguidores, canais no Youtube com altas números e uma grande remuneração, e entre outros bens digitais que são responsáveis por movimentar uma grande quantidade de dinheiro e que um futuro possa ser transmitido aos herdeiros.

A Herança Digital e dentro desse tópico ele destaca a natureza dos ativos digitais, que podem ou não, deter suscetibilidade econômica. Assim, ele ressalta que os ativos digitais que possuem utilidade patrimonial como álbuns musicais, e-books, games, filmes, e-commerce, licenças de software e contas bancárias em instituições digitais são bens imateriais sucessíveis e, portanto, estão abarcados pelo artigo 1.788 do Código Civil. Logo, esse é um esclarecimento relevante que mostra que pelo menos alguns itens digitais já são amparados pela legislação brasileira.

Ademais, é mostrado que instituições comerciais como Amazon e Apple limitam o termo de acesso dos bens adquiridos pelo falecido aos herdeiros, por meio dos “Termos de Uso” que impedem a transferência da licença para outrem. Dessa maneira, os bens digitais providos de economicidade deveriam ser repassados aos herdeiros do de cujus, visto que como integram o patrimônio deixado pelo morto, farão parte do acervo hereditário, da mesma forma como deveria ocorrer com as criptomoedas que são declaradas à Receita Federal e isso reforça sua natureza econômica.

Outra questão tratada neste tópico é acerca dos ativos digitais que não possuem economicidade, embora possuam dados valiosos de áreas de conhecimento significativas e possuem valor sentimental por serem indissociáveis da identidade do titular. Contudo, para ser considerado como patrimônio é necessário a universalidade de direito formada pelo complexo de situações jurídicas subjetivas patrimoniais titularizadas por uma pessoa, o que deixa claro perante esse conceito que apenas os bens digitais dotados de relevância econômica poderão compor o acervo.

Em síntese, não ocorre a transmissão de bens digitais sem valoração econômica, uma vez que não se encaixam no conceito de patrimônio, e também por causa de políticas de empresa nos seus Termos de Uso, que por esse motivo as empresas alegam que o conteúdo disposto em redes sociais são expressões da personalidade do usuário. Ademais, a questão de herdar ativos digitais sem valor econômico, se dá sob pena de ferir os direitos à privacidade, à intimidade e à honra do falecido. Desse modo, um meio de se transmitir essa herança digital sem valoração econômica seria por meio de testamento permitindo aos herdeiros do falecido ter acesso ao conteúdo requisitado.

3. APLICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL EM CASOS INTERNACIONAIS

Alemanha em que se discutiu a possibilidade de acesso pelos pais à conta de uma adolescente, falecida em um metrô, sob circunstâncias não esclarecidas. A decisão do Tribunal Federal alemão, o Bundesgerichtshof, pôs fim à controvérsia permitindo que os pais tivessem acesso ao perfil da filha falecida, e com isso trouxe o objetivo do artigo de extrair subsídios para aprofundar o debate sobre o tema no Direito brasileiro.

No presente caso em análise na corte alemã, o juiz de primeiro grau deu ganho de causa aos pais da adolescente e ordenou ao Facebook que liberasse o acesso da conta, pois a herança

digital do falecido pertence a seus herdeiros, podendo eles terem acesso a todas as contas de e-mails, celulares, WhatsApp e redes sociais.

Contudo, em grau de recurso, o Kammergericht reviu a decisão, negando o acesso à conta sob o fundamento de que o acesso ao conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da pessoa falecida. Dessa forma, a argumentação foi com base de que não há clareza jurídica sobre a transmissibilidade de bens com conteúdo personalíssimo, e se entende que tal separação do conteúdo de uma caixa de e-mail geraria inúmeros problemas práticos, concluindo que o sigilo das telecomunicações já vedaria o acesso da conta pelo país.

Além disso, a família recorreu, ao Bundesgerichtshof, que julgou procedente a revisão interposta e reconheceu o direito sucessório dos pais de acesso à conta da filha falecida, bem como a todo o conteúdo nela armazenado. Assim, a Corte Federal alemã reconheceu os pais como herdeiros a terem acesso ao conteúdo da conta e o que existia dentro dela. Desse modo, para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

Logo, essa foi uma sequência de fatos muito interessantes de ser analisada de que como não possui legislação específica na Alemanha acerca da transmissão de bens digitais pode haver duas interpretações sobre a transmissão dos ativos digitais do falecido, entretanto a exposição da privacidade do falecido é protegida por uma lei menor de sigilo de comunicação, que se fosse fazer uma comparação seria o Marco Civil da internet.

Outrossim, acerca do controle de conteúdo contratual e de como ele é abusivo no quesito de proibição de acesso aos herdeiros na visão da corte alemã, visto que são impostas unilateralmente pelo Facebook, não tendo delas a usuária prévia conhecimento, sendo a razão pelo qual não integram o contrato. Porém, o BGH salienta que mesmo se fizesse parte do instrumento contratual, tais cláusulas seriam abusivas e nulas. Dessa maneira, para o Tribunal alemão, a abusividade da cláusula de intransmissibilidade da conta do usuário caracteriza-se, pois essa determinação unilateral e posteriormente os deveres de prestação que devem ser prestados pela plataforma digital.

Um tema interessante apresentado pelo autor dos acontecimentos do julgamento na Alemanha é que o BGH negou que a proibição de acesso à conta pelos herdeiros decorra de natureza de contrato, alegando que para que isso ocorresse seria necessário ter conteúdo personalíssimo, de modo que os direitos e deveres lá apresentados fossem moldados de forma que provocasse uma modificação essencial na prestação.

Ademais, outro ponto interessante sobre a decisão da corte alemã é de que o argumento utilizado pelo Facebook, de que o acesso dos herdeiros ao conteúdo digital ofenderia o sigilo das comunicações, visto que a finalidade dessa norma é impedir que estranhos tenham acesso a comunicação e ao conteúdo, e não vedar a transmissibilidade do conteúdo digital aos sucessores legítimos do falecido. Assim, como os herdeiros não se enquadram no conceito de “outrem” eles teriam acesso e a sucessão dos ativos digitais do falecido.

O Tribunal alemão decidiu em respeito à autonomia privada e à autodeterminação, o poder de decidir sobre o destino da herança digital cabe ao seu titular, contudo se o indivíduo deixa de indicar quem terá acesso aos bens digitais, vale a regra geral vigente no ordenamento jurídico que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão. Logo, ocorre a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico.

Ademais, o direito ao esquecimento possui mais força na União Europeia, em que no ano de 2012 houve a proposta de reformulação geral das regras adotadas pela UE sobre a proteção de dados. Tal reformulação auxiliou os cidadãos a gerirem os riscos ligados aos seus dados pessoais na internet, pois agora eles podem retirar os dados que lhe são de direito sem nenhuma justificativa específica de sua retirada. No ano de 2016 uma nova regulamentação sobre a proteção de dados foi adotada com a finalidade de preparar a Europa para a era digital. Assim, no ano de 2018 entrou em vigor essa nova lei que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Nessa nova lei ela contempla os direitos de transparência, direitos de informação, direitos de acesso, direitos de retificação, direitos de eliminação ou direito ao esquecimento, limitação do tratamento dos dados, portabilidade dos dados e direito à oposição.

Essa mudança foi tão significativa que impactou diversos países e principalmente o Brasil, que se enquadrando nesse contexto, destaca Ferreira, Marques e (2018, p. 3131-3132):

No Brasil os impactos do GDPR se fizeram sentir por meio da atualização de termos de uso de vários sites e aplicativos, tais como Facebook, Instagram, Google, Yahoo. Isso se deve ao fato que, mesmo sendo restrito à Europa, as empresas tiveram que se adequar à nova legislação para continuarem atuando nos países que compõe a União Europeia, o que levou à adoção de melhorias nas regras de outros países, inclusive do Brasil. Assim, as novas regras acabaram por afetar as transações referentes ao processamento de informações de cidadãos, não só da União Europeia, mas também de organizações localizadas fora da Europa.

As várias informações apresentadas considero como a mais importante as mudanças que entraram em vigor na União Europeia, o que foi responsável por dar uma nova perspectiva de como tinha que funcionar as RSO dentro dos estados participante, e devido essa mudança as RSO tiveram que mudar suas políticas e aprimorar o seu funcionamento que por consequência afetou todos os países que as RSO estão presentes.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS RELATIVAS À HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil busca-se amparo no Supremo Tribunal Federal na ADI 4.815/DF, na qual por decisão foi enfatizado que entre a colisão de direitos de liberdade de expressão e de direito à privacidade, deve-se ter especial relevo à privacidade, e no caso de colisão de direito à herança e à privacidade, deve-se ter especial relevo à privacidade.

No Brasil a pauta da herança digital foi posta em debate no Congresso Nacional, a primeira em 2012 por do PL nº 4.099 e 4.847, e depois o PL nº 8.562, com o intuito de sanar a lacuna normativa existente, contudo todas foram arquivadas. Além disso, em 2021 foi apresentado o PL nº 1.689, com a proposta de transferência integral do patrimônio digital em caso de óbito, salvo se o titular de bens cibernéticos tiver deixado testamento em sentido contrário. Ademais, se utiliza muito o Marco Civil da Internet que tem como fundamento o respeito aos “direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais” (art. 2º, II) (BRASIL, 2014). Assim, observa-se que o tema da regulamentação tem certos princípios a serem observados para que não haja o conflito entre as Leis já em vigência.

Além disso, é importante falar que o Brasil possui dispositivos legais para regular a proteção de dados, e um foco no Direito ao Esquecimento, como o Decreto-Lei nº 2.848 do Código Penal que deixa claro em seu Art. 93º que: “A reabilitação alcança quaisquer penas

aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.” (BRASIL,1940). Ademais, os princípios fundamentais como a liberdade de expressão e o princípio da intimidade, estão garantidos na Lei nº 11.105³.

O direito à intimidade é um direito personalíssimo com a característica de expor elementos ou informações da vida íntima. Dessa forma, outra característica importante do direito à intimidade é que torna impeditiva de transferência hereditária de direitos de personalidade, apesar de a tutela de muitos interesses relacionados à personalidade manter-se mesmo após a morte.

A Lei do Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965, foi considerada uma das legislações mais avançadas do mundo na regulação da internet e na garantia da neutralidade da rede. Dessa maneira, o MCI no artigo 7º trata os direitos dos usuários, nos quatro primeiros incisos o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, à inviolabilidade do sigilo das comunicações e à inviolabilidade ao sigilo das comunicações privadas armazenadas. Além disso, é falado sobre o direito do usuário de ter informações claras e completas sobre a coleta, o uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, sejam lícitas e estejam previstas em contrato.

Outrossim, em 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seus artigos possui o foco nas redes sociais on-line (RSO), o que prioriza o princípio da intimidade que, conforme relatado anteriormente, tem relação direta com o Direito ao Esquecimento, tendo em vista que o artigo 5º, inciso X, da CF/88, declara invioláveis a honra e imagem da pessoa, a qual constitui um direito à privacidade ou da intimidade. Com a morte acaba a personalidade jurídica e a pessoa falecida não possuirá mais aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica, o que resulta na perda da titularidade de direitos de personalidade. Entretanto, apesar da morte pôr fim à existência da pessoa física, permanece a memória do morto, por meio do legado moral e do legado digital deixado pela personalidade que um dia existiu no universo físico e virtual.

5 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TEMA

³ Art. 5º-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX -é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...]. (BRASIL, 1988).

A sucessão digital não é apenas uma problemática de privacidade, mas também de um problema de memória coletiva e social no séc. XXI, uma vez que sem o devido cuidado sobre o armazenamento ou sobre como esse arquivo digital será acessado no futuro, pode haver o risco de se vivenciar tempos obscuros no mundo digital, na qual seria uma espécie de amnésia digital. O tema da criação de uma “idade negra” no meio digital se houver o acesso irrestrito sobre os arquivos digitais de pessoas falecidas, sendo esse um ponto interessante e pouco discutido até o momento.

A grande maioria das pessoas ainda não possuem posição definida sobre o que fazer nas redes sociais, em pesquisa realizada por uma empresa alemã Bitkom, em 2017, apenas 18% dos usuários tomaram essa decisão, e entre eles, 55% fizeram declaração perante o provedor de serviço de internet ou a plataforma online, 29% tomaram a decisão por meio de testamento e 17% contrataram um provedor específico para excluir todas as contas online em caso de morte. Ou seja, a grande maioria das pessoas ainda param para discutir o que vai acontecer com os dados digitais dela após a morte, como histórico, redes sociais e bens que elas adquiriram na internet ao longo do tempo (Leal; Livia Teixeira, 2018, p.183). Nesse sentido, em relação ao Brasil o caso seria de uma insegurança jurídica, visto que não se tem regulamentação específica e há controvérsia em relação à aplicação das regras clássicas de sucessão à herança digital.

Além disso, como já assinalado, a existência do que hoje se denomina herança digital impulsionou manifestações de últimas vontades em ambientes virtuais, como ocorre com o Facebook e o Google. É verdade que a questão da transmissibilidade dos bens e dados digitais tem sido objeto de intenso debate, valendo registrar que a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nada dispuseram de forma específica sobre o destino dos bens e dados digitais post mortem.

Desse modo, a Lei 13.709/18, em seus artigos 15 e 16, (fazer citação direta da lei) prevê hipóteses para o término do tratamento de dados. No entanto, não resta claro se a morte do usuário estaria englobada nos dispositivos referidos, valendo registrar a opinião daqueles que veem a lei como destinada apenas à proteção de dados pessoais de indivíduos vivos, por força do disposto em seu artigo 1º, que enuncia como objetivo "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural".

Nessa direção, sendo a morte o momento de extinção da personalidade da pessoa, à luz do que dispõe o artigo 6º do Código Civil, a proteção recairá apenas sobre os dados pessoais de

peças vivas. Entretanto, está não parece ser a melhor interpretação da LGPD, uma vez que a personalidade do indivíduo se projeta para além da morte, sendo clara a posição do Código Civil quanto à sua defesa mesmo após o falecimento da pessoa natural, como pode ser verificado no disposto no parágrafo único do art. 12 do aludido diploma codificado. Assim, os princípios do respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e todos os demais assinalados no art. 2º da Lei 13.709/18 devem informar a proteção dos dados digitais de pessoas falecidas.

A necessidade de regulação do tema, apresenta o motivo da dificuldade de desenvolvimento do termo no Brasil, e isso se deve pois de acordo com art. 1, da LGPD, o tratamento de dados e o seu compartilhamento pode ser um risco a liberdades fundamentais das pessoas e prejudicar o seu livre desenvolvimento, logo os dados são protegidos não havendo menção a termos como “herança”, “sucessão” ou “falecimento”. E também, quando o assunto é sobre as conversas armazenadas em redes sociais, o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei do Marco Civil da Internet⁴ se conclui que as redes sociais não são obrigadas a armazenar essas conversas.

Desse modo, outro ponto importante sobre a falta de legislação específica para sobre a destinação dos bens digitais depois da morte, se dá, pois, as empresas responsáveis por esses serviços digitais, criam as próprias regras e muitas vezes não respeitam a soberania dos países e sonham informações de acesso aos bens digitais deixados pelo de cujus.

CONCLUSÃO

O presente artigo propôs-se a analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento do acervo digital como patrimônio e os obstáculos para a sua transferência através de herança, além de questões da distinção de peculiaridades dos tipos de armazenamento virtuais. Dessa forma, o sistema jurídico vigente já reconhece em partes o valor econômico do acervo digital e a relevância dessa nova forma como patrimônio.

⁴ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.; § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.; § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.(BRASIL, 2014)

Contudo, por não haver uma legislação específica ou jurisprudência pacífica sobre o tema resulta em uma insegurança jurídica, visto que não se tem controvérsia em relação à aplicação das regras clássicas de sucessão à herança digital. Dessa maneira, a resolução sobre o que acontece com os bens digitais fica limitada por contratos de adesão da plataforma, ou seja, os termos de uso passam a reger as relações estabelecidas online. Assim, mesmo que a plataforma reconheça a soberania do usuário sobre o conteúdo por ele armazenado, a transferência para terceiros é raramente permitida, mesmo nos casos de morte do titular.

Além disso, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nada mencionam sobre a regulamentação da Herança Digital, o que deixa lacunas na legislação e a gestão desses ativos após a morte de um indivíduo torna-se um desafio complexo. Assim, observa-se que o tema em questão se trata de uma alteração do MCI ou do CC ou na criação de um novo código específico para o tema e suas questões processuais.

Ademais, um dos fatores que aumenta a dificuldade em relação ao tema se deve à falta de menção a termos como “herança”, “sucessão” ou “falecimento, pois mesmo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o foco se mantém no tratamento de dados e o seu compartilhamento que pode resultar em um risco a liberdades fundamentais das pessoas e prejudicar o desenvolvimento. Assim, a diferença de entendimentos resulta nas diferentes interpretações sobre a transmissibilidade do acervo digital, na qual se entende por três vertentes que 1: todo o acervo digital deve ser transferido de forma irrestrita para os herdeiros e de maneira automática, exceto por ativos digitais que houve manifestação de vontade proibindo o seu compartilhamento com herdeiros. 2: os bens digitais representam a personificação da personalidade e pessoal, em vida, no mundo virtual, assim a transmissão desses bens digitais para os herdeiros representa uma violação ao princípio da privacidade, e por isso seria intransmissível, com a ressalva nos casos que houver uma disposição em testamento sobre a transferência de arquivos. 3: os bens digitais são impossibilitados de serem transferidos, uma vez que a política de uso da plataforma não autoriza a transferência de contas por não serem titulares dos bens, pois só teriam direito ao uso da plataforma.

Portanto, observado as diferentes visões sobre a Herança Digital e as Leis e Códigos presentes, chega-se à conclusão de que a transferência irrestrita e absoluta não seria a solução, visto que falta uma norma específica para determinar a distinção entre os bens digitais existentes e a forma que possa ocorrer a transmissibilidade. Desse modo, tratar do tema da falta de regulamentação da Herança Digital seria abarcar os conflitos em relação ao direito fundamental da herança e os princípios personalíssimos presentes após o falecimento do titular da conta, de modo que mesmo que não expressa a vontade do ente falecido sobre os seus ativos digitais,

ainda seja possível a transferência para os herdeiros, mesmo que as políticas de Termo de Uso ou a falta de armazenamento da plataforma não sejam impedimentos para o acesso dos ativos digitais presentes na conta do usuário.

Referências

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: “Direito ao Esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.12, n. 3, p. 748-775. set./dez. 2016.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

ALVES, Alvim Bragio. Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do Direito das Sucessões sobre bens digitais. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/624>. Acesso em: 26 maio 2020.

ALVES, D. Humanidades digitais e investigação histórica em Portugal: perspectiva e discurso (1979-1915). *Práticas da História*, v. 1, n. 2, p. 89-116, 2016b.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015. V Congresso Ibero-americano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática – Rede CIIDDI. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congresso_direito/anais/2015/6-16.pdf> BAIÃO, Kelly Cristine Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica de Direito Civil*, [s.l.], a. 3, n. 2, p. 1-24, 2014.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Direito da personalidade e o novo Código Civil. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito -Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Recife), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2004. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4000/1/arquivo4912_1.pdf>Ac

BERTASSO, Bruno de Matos. Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o Direito de Sucessão. 2015. Monografia (Bacharelado em Ciência da Computação) – Departamento de Ciência da Computação, Instituto de Ciências Exatas, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Rio de Janeiro: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689 de 04 de maio de 2021. Altera a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0opy1ucv2g50v1ivf7x1fufplj10635070.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021>

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] União, Brasília, 15 ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019.

CAHN, N.; BEYER, G. W. Digital Planning: The Future of Elder Law. *Naela*. v. 9, n. 1, 2013.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. *Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN*, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 126. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi; PILATI, José Isaac. Privacidade, pós-modernidade jurídica e governança digital: o exemplo do marco civil da internet na direção de um novo direito. *Revista Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2017.

CARROLL, Evan; ROMANO, John. *Your digital afterlife: when Facebook, Flickr and Twitter are your estate, what's your legacy?* Berkeley: New Riders, 2011.

CHIZZOTTI, Camila & KRAMEL, Karim. A proteção dos dados pessoais das pessoas falecidas. <https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/chizzotti-kramel-protECAo-dados-pessoas-falecidas>. Acesso em 15.10.2020.

CORREIA, J. G. Herança Digital: Sucessão de bens digitais na ausência de testamento. Ano, 9, nº 2, p.46-55, abr/set.2016. Revista Juris Rationis, 2016.

COSTA FILHO, M. A. F. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016. Disponível em: < <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article>>. COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>.

DELGADO, Mário. O testamento em vídeo como opção de legatária. https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-legat-lata#_ftn6.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. O que fazer com arquivos digitais de uma pessoa que já morreu.

FARIAS, Andressa de Figueiredo. A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito Privado, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49335>.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; MARQUES, Rodrigo Moreno; NATELE, Alexandra; A política de informação na arena da privacidade de dados pessoais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA

FRANCO, E. L. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. 2015. 71 f. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC>>.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. "Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato". Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173. jan./mar. 2020. p. 158. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/27>. Acesso em: 24 de mar. de 2021.

HONORATO, Gabriel;LEAL, Livia Teixeira. Exploração Econômica de Perfis de Pessoas Falecidas: Reflexões Jurídicas a partir do caso Gugu Liberato.in Revista Brasileira de Direito Civil, ano 04 –vol. 23 –janeiro/março 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e Morte do Usuário: A Necessária Superação do Paradigma da Herança Digital. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

LEAL, Livia Teixeira. A internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 183.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 21. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>.

ORTH,GabrielaPrevidello.Entreacontingênciaeapermanência:arquivosnaslingua genseletrônicas.In:BEIGUELMAN,Giselle;MAGALHÃES,AnaGonçalves(Org.).Futuros Possíveis:arte, museus e arquivos digitais.SãoPaulo:EditoraPeirópolisLtda.,2014.

ROLLO, M. F. Partilhar conhecimento: do acesso aberto à ciência aberta. Para a prosperidade e o desenvolvimento. In: CARVALHO, M. (Org.). Acesso aberto: da visão à ação. Contextos, cenários e práticas. Lisboa. Universidade Aberta. 2018. p. 1-8.